

Vigência: 24 meses a partir da data de sua assinatura.

Assinatura: 21/10/2026

ALESSANDRA REGINA ALVES CAMBOIM DE ALMEIDA

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DO CAMPO PROFESSOR JOSE DODO DA ROCHA

MARY NILCE PEIXOTO DOS SANTOS

SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Extrato do TERMO DE COLABORAÇÃO N. 2026TR004197

PROCESSO N. 29.027.218-2026

Partes: Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED/MS – CNPJ/MF N.02.585.924/0001-22, denominada CONCEDENTE e a ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL RURAL POLO PAIOLZINHO do município de Corumbá/MS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.061.867/0001-70, denominada CONVENIENTE.

Amparo Legal: Decreto n. 14.494/2016; Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018; Lei Federal n. 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações; Lei nº 5.724, de 23 de setembro de 2021, Decreto Estadual nº 15.909, de 29 de março de 2022, Resolução/SED Nº 4.307, de 18 de abril de 2024, Lei Federal n. 4.320/1964; da Resolução/ SEFAZ n. 2.733, de 06 de junho de 2016; Decreto Estadual Nº 16.517/2024; Decreto Estadual Nº 16.564/2025; Portaria Conjunta MGI/MF Nº 2, de 24 de janeiro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei de Orçamento do corrente exercício.

Objeto: Aquisição de materiais pedagógicos e midiáticos em atendimento ao Programa MS Alfabetiza, cronograma de execução e plano de aplicação, anexado aos autos supracitado, parte integrante e indissociável deste instrumento, independentemente de sua transcrição.

Dovalor da Dotação orçamentária: As despesas para o presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária consignada no Localizador: MS Alfabetiza, na Funcional Programática n.º 10.29101.12.122.2210.6016.0004, fonte de recursos : 0150010011, sendo: Capital: R\$ 50.475,80 - Natureza da Despesa 44504100, item 44101 e Custeio: R\$ 9.524,20 - Natureza da Despesa 33504100, item 34101. A primeira parcela ocorrerá de acordo com as seguintes Nota de Empenho n. 2026NE009497 de 20/10/2026 e 2026NE009498 de 20/10/2026.

Vigência: 24 meses a partir da data de sua assinatura.

Assinatura: 21/10/2026

ROSANGELA MACEDO AMADO

ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL RURAL POLO PAIOLZINHO

MARY NILCE PEIXOTO DOS SANTOS

SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Secretaria de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO SES/MS/Nº 1066, DE 21 DE OUTUBRO DE 2026.

Altera a Resolução SES/MS nº 413, de 3 de setembro de 2025, e estabelece regime excepcional e temporário de autorização e financiamento estadual de procedimentos hospitalares de **alta complexidade em traumatismo-ortopedia** no âmbito da **Política Estadual de Incentivo Financeiro Hospitalar — PEHOSP**.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente as competências da direção estadual do Sistema Único de Saúde relativas ao acompanhamento, controle e avaliação das redes hierarquizadas, ao apoio técnico e financeiro aos municípios e à gestão dos sistemas públicos de alta complexidade de referência estadual e regional;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece normas de aplicação, fiscalização, avaliação e controle dos recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde;

Considerando a Resolução SES/MS nº 413, de 3 de setembro de 2025, que institui a Política Estadual de Incentivo Financeiro Hospitalar — PEHOSP, e suas alterações, especialmente a Resolução SES/MS nº 496, de 12 de novembro de 2025;

Considerando a experiência assistencial dos estabelecimentos hospitalares que executaram procedimentos de alta complexidade em traumatismo-ortopedia no âmbito do Projeto MS Saúde — Mais Saúde, Menos Fila, disciplinado pela Resolução SES nº 369, de 28 de abril de 2025;

Considerando o precedente de ressarcimento excepcional de procedimentos de alta complexidade previsto no § 1º do art. 14 da Resolução SES nº 369, de 28 de abril de 2025;

Considerando a Resolução SES/MS nº 564, de 30 de abril de 2026, que estabelece, para os estabelecimentos nela especificados, regime de autorização excepcional e transitória de procedimentos sujeitos à habilitação federal, preservadas as exigências técnicas, sanitárias, assistenciais e de controle;

Considerando a insuficiência da oferta de procedimentos de alta complexidade em traumatismo-ortopedia diante da demanda estadual e a necessidade de ampliar o acesso regionalizado, reduzir o tempo de espera e assegurar a continuidade do cuidado;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios específicos de autorização, registro, comprovação, validação e financiamento estadual da produção rejeitada no processamento exclusivamente por ausência da

habilitação federal exigida;

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Resolução SES/MS nº 413, de 3 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A política de financiamento possui duas modalidades de custeio distintas: a primeira é fixa, vinculada à oferta assistencial, e a segunda é variável, conforme a produção realizada e aprovada no sistema de processamento oficial disponibilizado pelo Ministério da Saúde, ressalvada a produção submetida a regime excepcional de financiamento estadual expressamente regulamentado pela Secretaria de Estado de Saúde, mediante comprovação de sua execução e validação pelos setores competentes.

.....” (NR)

Art. 2º O item 5 — FINANCIAMENTO do Anexo I da Resolução SES/MS nº 413, de 3 de setembro de 2025, fica acrescido, ao final, das seguintes disposições:

“Regime excepcional de financiamento estadual da alta complexidade em traumatologia: A exigência de aprovação da produção no SIH/SUS admite exceção para os procedimentos de alta complexidade em traumatologia submetidos a regime específico instituído pela Secretaria de Estado de Saúde, desde que apresentados ao processamento e rejeitados exclusivamente por ausência da habilitação federal exigida, observadas as condições de autorização, comprovação e validação estabelecidas na regulamentação específica.

Para essa produção, o pagamento total corresponderá a três vezes (3X) o valor SIGTAP do procedimento principal registrado na AIH, em substituição ao multiplicador previsto para o módulo de Traumatologia no Quadro 4 deste Anexo.

Os valores serão computados no teto financeiro pós-fixado vigente de cada estabelecimento, sem ampliação automática dos limites financeiros da PEHOSP.

A produção validada excepcionalmente deverá ser discriminada nos demonstrativos de pagamento e de acompanhamento financeiro, de forma distinta da produção aprovada no processamento oficial.” (NR)

Art. 3º Fica instituído regime excepcional e temporário de autorização e financiamento estadual dos procedimentos pertencentes ao Subgrupo 04.08 — Cirurgia do Sistema Osteomuscular, classificados como de alta complexidade no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS — SIGTAP, executados pelos estabelecimentos relacionados no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º A inclusão dos estabelecimentos fundamenta-se na experiência anterior de execução de procedimentos de alta complexidade em traumatologia no âmbito do Projeto MS Saúde — Mais Saúde, Menos Fila, a ser comprovada documentalmente no processo administrativo correspondente.

§ 2º A execução dos procedimentos observará a capacidade técnica e assistencial de cada estabelecimento, os serviços efetivamente disponíveis e a programação definida pela regulação estadual.

§ 3º A autorização estadual não substitui a habilitação federal, não altera as regras nacionais de processamento e não dispensa o cumprimento das exigências técnicas, sanitárias, profissionais, cadastrais e assistenciais aplicáveis.

Art. 4º A execução dos procedimentos dependerá de previsão no instrumento de contratualização, convênio, contrato ou termo aditivo correspondente, com definição das responsabilidades assistenciais, dos critérios de pagamento e dos limites financeiros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão manter:

I — adesão regular à PEHOSP e ao módulo de Traumatologia;

II — cadastro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde — CNES, compatível com os profissionais, equipamentos, serviços e estrutura efetivamente disponíveis;

III — equipe qualificada, infraestrutura, materiais, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais necessários à execução dos procedimentos;

IV — condições de atendimento às intercorrências e de continuidade da assistência, conforme o perfil dos procedimentos autorizados.

Art. 5º O acesso aos procedimentos ocorrerá exclusivamente pela regulação estadual, observados os critérios clínicos de prioridade, o tempo de espera, a necessidade regional e a capacidade assistencial dos estabelecimentos.

§ 1º Todo o fluxo de regulação, pré-autorização e autorização da AIH (ELETIVAS e de URGÊNCIA) deverá ser realizado e registrado no sistema CORE, inclusive nos estabelecimentos sob gestão municipal.

§ 2º A utilização do CORE pelos estabelecimentos sob gestão municipal observará as competências dos respectivos gestores e componentes de controle, avaliação e auditoria, conforme o fluxo definido pela SES/MS.

§ 3º O número da ficha CORE deverá estar obrigatoriamente vinculado à AIH e constar nos relatórios e demonstrativos apresentados para pagamento.

§ 4º Os estabelecimentos deverão disponibilizar a oferta assistencial e manter atualizados os registros de agendamento, atendimento, internação, procedimento realizado e alta, conforme os fluxos definidos pela regulação estadual.

Art. 6º A SES/MS, por intermédio da Auditoria, Controle e Avaliação do SUS — AudSUS, definirá e disponibilizará série numérica específica de AIH para identificação da produção abrangida por esta Resolução.

§ 1º A utilização da série numérica específica é obrigatória e não substitui a regulação, a pré-autorização, a autorização e a comprovação da execução do procedimento.

§ 2º A produção deverá manter correspondência entre o número da AIH, o número da ficha CORE, a identificação do paciente, o estabelecimento executante e o procedimento realizado.

Art. 7º Todas as AIHs abrangidas por esta Resolução deverão ser apresentadas ao processamento no Sistema de Informações Hospitalares do SUS — SIH/SUS, por meio do sistema de processamento disponibilizado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Somente poderão ser validadas para o pagamento excepcional as AIHs cuja rejeição decorra exclusivamente da ausência da habilitação federal exigida para o procedimento realizado.

§ 2º A comprovação da rejeição será feita por relatório oficial do processamento que identifique individualmente a AIH e a respectiva crítica impeditiva.

§ 3º Poderão ser consideradas as mensagens “Procedimento Realizado Exige Habilitação”, “Procedimento Exige Habilitação Não Cadastrada” ou outra mensagem equivalente, desde que a análise técnica confirme que o impedimento decorre exclusivamente da ausência da habilitação federal.

§ 4º A crítica “Serviço/classificação não cadastrado e/ou habilitado” somente será admitida quando demonstrado que sua causa corresponde à ausência da habilitação federal, não abrangendo a falta de cadastro de serviço, profissional, equipamento ou estrutura exigível.

§ 5º Havendo outras críticas impeditivas, o estabelecimento deverá promover sua correção e reapresentar a AIH ao processamento, quando cabível, antes da validação para pagamento.

§ 6º A ausência de apresentação ao processamento, a falta de comprovação da rejeição ou a existência de outros impedimentos remanescentes inviabilizam o pagamento por este regime.

Art. 8º O pagamento dependerá de validação expressa pela auditoria local, mediante análise dos registros do CORE, da documentação assistencial e dos relatórios oficiais de processamento.

§ 1º Os estabelecimentos e os gestores responsáveis deverão utilizar os mesmos modelos de anexos e demonstrativos previstos na PEHOSP para apresentação da produção e solicitação de pagamento, preenchidos e encaminhados separadamente para os procedimentos abrangidos por esta Resolução, conforme o cronograma vigente.

§ 2º Os demonstrativos deverão conter o número da ficha CORE vinculado a cada AIH e estar acompanhados do relatório oficial do Sistema de Informações Hospitalares Descentralizado — SIHD, que comprove a apresentação e a submissão da AIH ao processamento, bem como sua rejeição por ausência da habilitação federal exigida, com identificação individualizada da AIH e da respectiva crítica.

§ 3º A documentação deverá incluir o relatório de produção assinado pelo médico auditor e pelo gestor responsável, conforme a gestão do estabelecimento, além dos documentos assistenciais e registros comprobatórios exigidos nos fluxos de autorização e revisão aplicáveis.

§ 4º A documentação deverá permitir a verificação da indicação clínica, da realização do procedimento, dos materiais utilizados e da assistência prestada.

§ 5º A validação excepcional terá efeitos exclusivamente para o financiamento estadual previsto nesta Resolução, sem atribuir à AIH a condição de aprovada ou homologada no SIH/SUS.

Art. 9º O pagamento total por AIH validada corresponderá a 300% (trezentos por cento) do valor SIGTAP do procedimento principal registrado e autorizado, considerando a tabela da competência de apresentação da produção ao processamento.

§ 1º A base de cálculo corresponderá à soma dos valores dos serviços hospitalares e dos serviços profissionais do procedimento principal, sem acréscimo dos valores de OPME, procedimentos especiais, diárias ou demais componentes registrados separadamente na AIH.

§ 2º O valor resultante constitui a remuneração integral da assistência relacionada ao procedimento, abrangendo:

- I — consultas, avaliações e exames pré-operatórios;
- II — procedimento cirúrgico, anestesia e serviços profissionais;
- III — internação, medicamentos, materiais, insumos e exames necessários;
- IV — órteses, próteses e materiais especiais — OPME;
- V — acompanhamento pós-operatório e assistência às intercorrências relacionadas ao ato cirúrgico.

§ 3º Os componentes previstos no § 2º não gerarão pagamento adicional nesta modalidade.

§ 4º O multiplicador de três vezes representa o valor total a pagar, vedada sua interpretação como acréscimo de 300% sobre o valor de referência.

§ 5º A remuneração prevista neste artigo substitui, para a mesma AIH, o incentivo variável de traumatologia previsto na PEHOSP, vedada a acumulação dos dois pagamentos.

§ 6º É vedada a cobrança ao usuário ou a seu responsável de qualquer valor relacionado à assistência abrangida por esta Resolução.

Art. 10 As despesas correrão à conta dos recursos próprios estaduais destinados à PEHOSP, observados o teto financeiro pós-fixado vigente de cada estabelecimento e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A produção validada será computada juntamente com as demais despesas do componente pós-fixado para apuração da utilização do teto do estabelecimento.

§ 2º A programação e a autorização dos procedimentos deverão considerar o saldo financeiro disponível.

§ 3º Esta Resolução não amplia automaticamente os tetos financeiros pactuados nem autoriza remanejamento de recursos entre estabelecimentos.

§ 4º Os repasses observarão os instrumentos e os fluxos financeiros aplicáveis à gestão de cada estabelecimento.

Art. 11 É vedado o pagamento em duplicidade da mesma assistência com recursos desta Resolução e de outros programas, projetos, contratos ou fontes de financiamento.

§ 1º Caso uma AIH paga por este regime venha a ser posteriormente aprovada no processamento ou

remunerada por outra fonte, o estabelecimento e o gestor responsável deverão comunicar o fato à SES para conciliação e ajuste financeiro.

Art. 12 O estabelecimento executante será responsável pelo acompanhamento especializado pós-operatório e pela assistência às intercorrências relacionadas ao procedimento realizado, em articulação com a rede de saúde do município de origem do paciente.

§ 1º A alta deverá ser acompanhada de relatório com descrição do procedimento, materiais implantados, orientações, prescrição, sinais de alerta, programação de retornos e indicação dos cuidados necessários.

§ 2º A continuidade do cuidado no município de origem deverá ocorrer mediante referência e contrarreferência, com definição das responsabilidades e comunicação entre os serviços.

§ 3º A articulação com a rede municipal não afasta a responsabilidade do estabelecimento executante pelos retornos especializados, pela avaliação de complicações e pelas condutas relacionadas ao ato cirúrgico.

Art. 13 A produção permanecerá sujeita ao controle, à avaliação, à auditoria e ao monitoramento da SES/MS, sem prejuízo das atribuições dos gestores municipais e dos demais órgãos competentes.

§ 1º Os estabelecimentos deverão disponibilizar os prontuários, os documentos de aquisição e rastreabilidade das OPME e os demais registros necessários à verificação da assistência e da regularidade do pagamento.

§ 2º A SES/MS poderá suspender novas autorizações ou o pagamento da produção que apresentar irregularidades, mediante decisão fundamentada e observância do procedimento administrativo cabível.

§ 3º A constatação de pagamento indevido ensejará apuração e restituição ou compensação dos valores, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14 O regime excepcional terá duração limitada à vigência da PEHOSP instituída pela Resolução SES/MS nº 413, de 3 de setembro de 2025.

§ 1º A exceção fundada na ausência de habilitação deixará de ser aplicável aos procedimentos e estabelecimentos a partir da competência em que a habilitação federal passar a produzir efeitos no processamento.

§ 2º A cessação do regime não afasta a responsabilidade pela continuidade do cuidado dos pacientes atendidos.

§ 3º A análise e a liquidação da produção regularmente executada durante a vigência poderão ser concluídas posteriormente, observados os prazos de apresentação, os requisitos documentais e os limites financeiros aplicáveis.

Art. 15 Permanecem aplicáveis as demais disposições da Resolução SES/MS nº 413, de 3 de setembro de 2025, e de suas alterações, naquilo que não contrariem as regras específicas desta Resolução.

Parágrafo único. A SES/MS poderá expedir orientações operacionais para execução desta Resolução, sem ampliação de seu objeto, dos estabelecimentos contemplados ou dos limites financeiros.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos procedimentos realizados a partir dessa data, desde que cumpridas as condições de regulação, pré-autorização, autorização e formalização contratual nela previstas.

MAURICIO SIMÕES CORRÊA

Secretário de Estado de Saúde

Mato Grosso do Sul

ANEXO ÚNICO
ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS PELO REGIME EXCEPCIONAL DE ALTA COMPLEXIDADE EM
TRAUMATO-ORTOPEDIA

CNES	Estabelecimento	Sub Grupo Traumato-Ortopedia Alta Complexidade	Teto Financeiro Orçamentário
2370816	Sociedade Beneficente Dona Elmíria Silvério Barbosa	3 x SIGTAP	R\$ 500.000,00
2371243	Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina — FUNSAU-NA	3 x SIGTAP	R\$ 500.000,00
2371782	Santa Casa de Bataguassu	3 x SIGTAP	R\$ 1.000.000,00
2375826	Fundação Hospitalar de Costa Rica	3 x SIGTAP	R\$ 1.000.000,00
2646943	Hospital Soriano Corrêa da Silva	3 x SIGTAP	R\$ 800.000,00
2659417	Hospital da Cidade	3 x SIGTAP	R\$ 1.000.000,00
2710498	Hospital Municipal de Naviraí	3 x SIGTAP	R\$ 500.000,00
4068823	Hospital e Maternidade de Rio Brilhante	3 x SIGTAP	R\$ 800.000,00
6426190	Hospital Regional Dr. Álvaro Fontoura Silva	3 x SIGTAP	R\$ 1.000.000,00

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio n. 007/2025

Processo: 27.017.335-2025

Participantes: Estado de Mato Grosso do Sul - CNPJ n. 15.412.257/0001-28, através da **Secretaria de Estado de Saúde**, CNPJ/MF n. 02.955.271/0001-26, com recursos do **Fundo Especial de Saúde**, CNPJ/MF n. 03.517.102/0001-77 com a **Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos de Campo Grande/MS**, CNPJ nº. 03.273.885/0001/90.

Amparo Legal: A autorização para celebração deste instrumento consta no **Processo n.º 27.017.335-2025**, e possui respaldo legal nos artigos 124 e 125 da Lei nº. 14.133/2021 no que couber c/c o Decreto nº. 11.261/2003